

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 538, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado ELEUSES PAIVA

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Voto em Separado do Deputado Rui Costa

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo preservar o **contribuinte de boa-fé** em caso de erros ou fraudes praticados por **terceiros**, em operações sobre as quais incide o ICMS. Para tanto, propõe acrescentar “Parágrafo Único” ao art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS.

O art. 5º da Lei Complementar nº 87/1996 estabelece que lei “poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles (terceiros) concorrerem para o não recolhimento do tributo”. Deseja o autor da proposta ora analisada que referida responsabilização não ocorra quando o contribuinte de boa-fé tenha observado o cumprimento de todas as obrigações fiscais, em relação às operações realizadas.

O voto do Relator, favorável ao projeto, conclui que não há implicação financeira e orçamentária para a União, somente para os Estados-membros, e, no mérito, julga pertinente o PLP, “uma vez estar restrito ao contribuinte de boa-fé que tenha observado o cumprimento de todas as obrigações”, alegando que se trata apenas de formalizar entendimento de instâncias superiores do nosso Judiciário.

II - VOTO

O presente PLP não gera implicação financeira e orçamentária para a União, mas tem potencial para gerar redução da receita dos Estados e, por consequência, dos Municípios, conforme considera o próprio Relator e será mostrado a seguir.

Quanto ao mérito, consideramos importante considerar que a Constituição Federal consagra o princípio geral da “supremacia do interesse público sobre o particular”, princípio este aplicado também de maneira geral aos assuntos tributários. Neste sentido, o Código Tributário Nacional (art. 136, Lei Nº 5.172/66) e a legislação do ICMS dispõem que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O PLP aqui tratado propõe-se a substituir o atual sistema adotado pelo CTN e pela legislação do ICMS, de “responsabilidade objetiva” do contribuinte e de terceiros perante o fisco, pelo sistema da “presunção relativa de culpa” em que o interessado pode excluir a responsabilidade fazendo prova de que não teve a intenção de infringir a norma.

Isto significaria um passo no rumo da diminuição dos efeitos do princípio da “supremacia do interesse público sobre o particular” e, por consequência, diminuindo a capacidade de arrecadação dos Estados-membros e, por consequência, repercutindo também nas receitas dos Municípios do país.

Por outro lado, há uma incorreção no termo utilizado na proposta de parágrafo único. O “caput” do art. 5º se refere a “terceiros”, enquanto a proposta de parágrafo único se refere ao “contribuinte”. Esta mudança desarticula o parágrafo em sua relação com o “caput”. Parece, à primeira vista, que os dois tratam da mesma pessoa, mas assim não é. Um trata de “terceiros” e o outro trata do “contribuinte”. O que a proposta de “parágrafo único” deseja é tratar do contribuinte, **retirando dele uma responsabilidade** adicional, enquanto o “caput” **acrescenta uma nova responsabilidade** a “terceiros”. Haveria alguma relação entre um e outro se o parágrafo único tratasse também de “terceiros”, mas da forma como está, há uma confusão e uma inadequação terminológica e legislativa.

Na proposta de Emenda Aditiva, acrescentada pelo Relatório, o § 2º dá continuidade à confusão e inadequação. Trata do “contribuinte”, referindo-se ao parágrafo anterior, e não aos “terceiros” tratados no “caput” do art. 5º. Além desta confusão, limita o “ônus da prova” apenas à apresentação dos “registros contábeis”, o que reduziria em muito a capacidade investigativa da fazenda pública.

No atual momento, o mais conveniente seria que um projeto desta natureza fosse proposto perante as Assembléias Legislativas de cada estado, onde poderia ser feita uma análise mais detida dos seus efeitos sobre a arrecadação dos fiscos estaduais. Estamos recém-saídos de uma crise de proporções planetárias, e só os estados podem dizer se está no momento adequado para se abrir mão de arrecadação. Conforme o próprio relator admite, “a proposta implica diminuição de receita dos Estados e Distrito Federal”. Aqui nesta Casa, sem que os Governadores e os Secretários Estaduais da Fazenda sejam ouvidos, não nos parece o local e a hora mais convenientes para uma decisão desta monta.

Portanto, em razão dos motivos expostos, diante da confusão e inadequação legislativas, inconveniência e inopportunidade, peço “vênia” para votar contrariamente ao parecer do relator e ao presente PLP, no que espero ser acompanhado pelos ilustres pares.

Sala das reuniões, de .

**Deputado Rui Costa
PT/BA**